



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.002244/2003-35
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.523 – 3ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria PIS/Restituição/Compensação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/01/1998, 28/02/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PERDA DE OBJETO DO LITÍGIO.

Com o trânsito em julgado de decisão judicial proferida em favor do Contribuinte para extinção do crédito tributário, o recurso especial que trata da decadência para constituição do referido débito perde o objeto, tendo em vista que, inexistente a obrigação principal, não se sustenta a discussão quanto ao prazo para realização do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceram do recurso. Votou pelas conclusões e manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 183 a 192) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3202-001.605** (e-fls. 171 a 181) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 18/03/2015, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/01/1998, 28/02/1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Aplicação do disposto na Súmula Vinculante nº 08: “são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Se configurado o lançamento por homologação pelo pagamento antecipado do tributo, o prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, operando-se em cinco anos, contados da data do fato gerador.

Se inexistir a antecipação do pagamento e a declaração de débito, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Existindo a declaração de débito, ainda que sem o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, operando-se a decadência em cinco anos, contados da data do fato gerador. O que ocorreu no caso vertente.

Precedente do STJ RESP 973.733.

Não resignada com o julgado, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (e-fls. 183 a 192) suscitando divergência jurisprudencial com relação ao entendimento proferido no acórdão recorrido de que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, deve ser a partir da data da ocorrência do fato gerador, com fulcro no art. 150, §4º do CTN, independentemente de ter havido ou não pagamento, por ter considerado como suficiente para a aplicação do dispositivo a apresentação de declaração do débito. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º CSRF/02-03331 e 202-18684.

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho s/n.º, de 27/11/2015 (e-fls. 195 a 197), proferido pelo Ilustre Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial, conforme os seguintes fundamentos: *"A decisão recorrida de fato adotou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo decadencial deve ser a data da ocorrência do fato gerador, com base no art. 150, §4º do CTN, independentemente de ter havido ou não pagamento antecipado; por sua vez, os acórdãos paradigmas entenderam que no caso de ausência de recolhimento do tributo deve incidir o prazo previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional."*

Em 01/02/2016, a Contribuinte peticionou nos autos (e-fls. 203 a 245) informando o **trânsito em julgado** do Mandado de Segurança n.º 97.0056370-7, com decisão **favorável** à Contribuinte, no sentido de reconhecer *"ser indevida a cobrança majorada da contribuição para o PIS, tal como concebida pela redação da Emenda Constitucional n.º 17/1997, antes de decorridos noventa dias contados da publicação da referida emenda (afastando o período que vai de julho de 1997 a fevereiro de 1998)"*. Tendo em vista ser o auto de infração do presente processo administrativo relativo aos débitos de PIS de períodos abrangidos pela ação judicial (julho a novembro de 1997 e janeiro e fevereiro de 1998), inclusive efetuado o lançamento com a exigibilidade suspensa em razão da medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança, o Sujeito Passivo requereu o **cancelamento do lançamento fiscal face à extinção do respectivo crédito tributário**, no termos do art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

Na sequência, devidamente cientificado, o Sujeito Passivo apresentou contrarrazões (e-fls. 251 a 265) ao recurso especial da Fazenda Nacional requerendo, preliminarmente, o seu **não conhecimento** por perda do objeto ou por ausência de paradigma e, no mérito, postula a **negativa de provimento** do apelo especial.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. No entanto, entende-se assistir razão ao Sujeito Passivo quando alega a perda de objeto do recurso especial da Fazenda Nacional frente ao trânsito em julgado do processo judicial.

O processo tem origem em auto de infração lavrado para constituir crédito tributário de PIS do período de julho a novembro de 1997; e de janeiro e fevereiro de 1998, que eram objeto de discussão judicial no Mandado de Segurança n.º 97.0056370-7, o que constou da lavratura do próprio lançamento fiscal, que restou com a exigibilidade suspensa em razão de medida liminar concedida no processo judicial em referência.

No Termo de Verificação Fiscal, foi consignado que "*estava sendo constituído crédito tributário correspondente ao PIS que deixou de ser recolhido em face da ação judicial acima descrita* (mandado de segurança n.º 97.0056370-7)". Veja-se o que consta no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 11 a 14):

CONTEXTO:

Em trabalho de revisão da DIRPJ/99, do contribuinte, à época com objetivo social de Banco de Investimento, observamos que este declarou valores de PIS com exigibilidade suspensa, conforme abaixo:

Fonte: DIRPJ/99

FICHA 32 - CALCULO DA CONTRIBUICAO PARA O PIS/PASEP INST. FINANCEIRAS
J A N E I R O - R \$
VALOR

15.BASE DE CALCULO DE PIS/PASEP	763.702,70
16.PIS/PASEP APURADO	5.727,77
18.PIS/PASEP A PAGAR	5.727,77
23.(-)EXIGIBILIDADE SUSPENSA	5.727,77
FEVEREIRO:	
15.BASE DE CALCULO DE PIS/PASEP	1.820.374,53
16.PIS/PASEP APURADO	13.652,81
18.PIS/PASEP A PAGAR	13.652,81
20.(-)PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR	6.338,78
23.(-)EXIGIBILIDADE SUSPENSA	7.314,03

Regularmente intimado, o contribuinte informou que os valores não pagos se referem à ação judicial 97.0056370-7, com pedido para recolher o PIS com base na LC 7/70, no período de 07/1997 a 02/1998, com liminar e sentenças favoráveis ao contribuinte e recurso da União ainda não apreciado pelo TRF.

Relativamente ao ano-base de 1997, o contribuinte apresentou as respectivas base de cálculo:

Mês	Base de cálculo	PIS devido
Julho	2.917.911,50	21884,30
Agosto	2.815.809,70	21.118,60
Setembro	1.875.591,80	14.066,90
Outubro	9.356.870,90	70.176,50
Novembro	1.485.115,10	11.138,40
dezembro	1.513.831,00	11.353,70

Diante do exposto, estamos constituindo o crédito tributário correspondente ao PIS que deixou de ser recolhido em face da ação judicial acima descrita.

[...]

Dessa forma, tendo ocorrido o trânsito em julgado de decisão favorável à Recorrida proferida nos autos do mandado de segurança, o crédito tributário em discussão no presente processo administrativo fica extinto em definitivo, não havendo mais razão a discussão com relação ao termo inicial da decadência para constituição do crédito tributário, já que não há o que se constituir.

Na decisão final da ação mandamental, favorável à Contribuinte, foi expressamente reconhecido *'ser indevida a cobrança majorada da contribuição ao PIS, tal como concebida pela redação da Emenda Constitucional nº 17/1997, antes de decorridos noventa dias contados da publicação da referida emenda (afastando o período que vai de julho de 1997 a fevereiro de 1998)'*.

Portanto, nos termos do art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional fica extinto o respectivo crédito tributário, perdendo objeto a discussão quanto ao prazo decadencial.

Nesse sentido, também decidiu a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão n.º 9202-007.722, julgado em 26/03/2009, *in verbis*:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/07/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO.

Considerando-se indevida a exigência da obrigação principal, por meio de decisão definitiva, o Recurso Especial que trata da multa por

Processo nº 16327.002244/2003-35
Acórdão n.º **9303-008.523**

CSRF-T3
Fl. 279

descumprimento da obrigação acessória correlata (AI-68) perde o objeto.

Nesses termos, não se conhece do recurso especial da Fazenda Nacional por perda de objeto em razão do trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao Contribuinte.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Declaração de Voto

Manifestou interesse em apresentar declaração de voto o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formalizada, nos termos do §7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).